

Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”

Animal experimentation in cosmetics industry and law theory: a systemic analysis of “human rights of animals”

Mateus de Oliveira Fornasier

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor dos programas de Pós Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direitos Humanos e de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3316861562386174> . E-mail: mateus.fornasier@gmail.com

Ana Lara Tondo

Acadêmica do curso de Pós Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0980107942857444>. E-mail: aana.tondo@gmail.com

Recebido: 23.03.2017 | Aceito:

Resumo: Este artigo examina implicações de ordem teórica acerca da condição de sujeito jurídico do animal e das práticas relacionadas à experimentação animal. Analisa teorias que já defendem ciência e consciência de não humanos – e embasaram leis e convenções sobre dos Direitos dos Animais e experimentação. Mas a sua efetividade normativa é desafiada por estratégias econômicas globais de desvio. Divide-se em três partes, para: i) verificar teorias filosóficas e científicas relacionadas à ciência e à consciência dos animais não humanos diante de teorias jurídicas de direitos subjetivos; ii) explorar o potencial teórico da comunicação (e não do indivíduo) como sendo base da sociedade para os Direitos dos Animais; iii) observar a aplicação dessa teoria ao cenário de economia globalizada, questionando-se a efetividade prática da defesa de padrões jurídicos para a experimentação animal. Seu método é sistêmico-constructivista. Resultados: i) é necessária

uma total reformulação dos direitos subjetivos para a inclusão dos direitos dos animais, principalmente no que tange à autonomia e a consciência; ii) teorias baseadas na comunicação apresentam grande potencial de inclusão dos animais como pessoas (não humanas) no sistema do Direito; iii) é tão grande a complexidade social globalizada, que o Direito não dá conta da normatividade efetiva social como um todo, sendo que a grande repressividade de um sistema (o Direito), ao ser sentida, por outro (a Economia), como impacto negativo em suas operações, pode ocasionar o desvio deste último esquivar-se, a fim de que a repressão não tenha de fazer sentido em suas comunicações.

Palavras-chave: Direitos dos Animais; comunicação sistêmica; experimentação animal.

Abstract: This article examines the theoretical implications juridical subjective condition of the animal and practices related to animal experimentation. It analyzes theories that already defend sentience and conscience of nonhumans – which served as a basis to laws and conventions on Animal Rights and experimentation. But its normative effectiveness is challenged by global economic deviation strategies. It is divided into three parts, in order to: i) verify philosophical and scientific theories related to the sentience and the conscience of nonhuman animals in comparison to juridical theories of subjective rights; ii) explore the theoretical potential of communication (not the individual) as the basis of society for the Rights of Animals; iii) observe the application of this theory to the scenario of globalized economy, questioning the practical effectiveness of the defense of legal standards for animal experimentation. Its method is systemic-constructivist. Results: i) a complete reformulation of the subjective rights for the inclusion of animal rights, especially with regard to autonomy and conscience, is necessary; ii) theories based on communication have a great potential for including animals as (not human) persons in the legal system; iii) the globalized social complexity is so great that Law does not account for the effective social normativity as a whole, being that the great repressiveness of a system (the Law), on other (the Economy), as a negative effect on its operations, may cause the latter to deviate from it, in order to make repression loose sense in its communications.

Keywords: Animal Rights; Systemic communication; Animal experimentation.

Sumário: introdução; 1
2. sistema do direito e evolução: do paradigma do animal objeto aos “direitos humanos dos animais”; 3. padrões para a experimentação animal ética: normas e fugas.

Introdução

Há muito os animais não humanos se encontram em relação muito próxima com os humanos. Para os caçadores ancestrais e em muitas tradições não ocidentais essa relação se dá de forma diferente de como ocorre no Ocidente, onde os animais são encarados como propriedade.¹ Para mudar a forma pela qual os animais não humanos são vistos, considerando que possuem valor intrínseco, o estatuto moral dado a eles vem sendo revisto, e uma forma de fazer isso é dotá-los da qualidade de pessoa, e além, de sujeito de direito.

Considerar o animal não humano como sujeito de Direito, para boa parte da filosofia atual relacionada ao tema, significa atribuir-lhe senciência,² ou seja, ponderar que os animais desse tipo são “[...] capazes de responder às interações entre si e entre homens e animais em suas múltiplas formas, sendo, portanto, seres sencientes, reconhecidos como seres possuídos de valor inerentes, descartado o atributo coisa”.³

Ao estudarem o comportamento animal, cientistas têm reconhecido suas capacidades de sofrer, sentir dor, medo e de lutar pela vida, possuindo consciência e memória⁴ – ao contrário daquilo que Descartes,⁵ na aurora da Modernidade, teria estabelecido (ausência de alma e conseqüente incapacidade de sentir ou de sofrer, nos animais). Assim, o argumento cartesiano, o qual sustentou contestações sobre crueldade nas pesquisas

científicas,⁶ tem sido abalado por recentes constatações científicas.

O antropocentrismo, assim, enquanto concepção que coloca a espécie humana no centro privilegiado das relações para com o mundo, aponta para a perfectibilidade humana. Tais argumentos têm sido revisitados por estudos sobre a valoração moral intrínseca dos animais, sob o argumento de que a diferença entre as espécies é uma diferença de grau, e não de categoria. Ainda na mesma contestação à concepção homocêntrica, há autores argumentando que considerar a cognição individual humana não é suficiente para o estabelecimento dessa superioridade, pois outras espécies (e.g. chimpanzés) possuem capacidade correspondente às de crianças ou adultos com deficiências.⁷

Darwin (2014) e sua teoria da evolução ocasionaram e emersão de uma nova relação biológica entre homem e primata, que ajudou no despertar da compreensão de que o humano também é animal, e que as preocupações morais da espécie humana também teriam que ser estendidas aos animais. O cientista reconheceu características semelhantes em animais de diferentes continentes, concluindo que todo animal (humano ou não) descende de um ancestral comum. Posteriormente, Einstein se debruçou sobre semelhanças entre humano e animal, e sobre como ambos deveriam possuir direitos igualitários.⁸

Isso leva a encarar que os animais têm valor intrínseco, não apenas em função do homem, e que o Direito deve observar essa posição. Nessa questão do direito dos animais, as leis nos Estados Unidos buscam proteger a vida animal contra maus-tratos abusivos, crueldades e sofrimento, não reivindicando outros direitos, enquanto que na maior parte do Reino Unido, o direito dos animais impõe deveres do ser humano em relação aos animais, e não de direitos sobre eles. Isso, no entanto, “[...] não implica que os animais tenham direitos próprios”.⁹

Diante dessas ponderações iniciais, cumpre examinar implicações de ordem teórico-jurídicas, filosóficas e sociológicas acerca da condição de sujeito do animal, bem como, das práticas

relacionadas à experimentação (científica) com o uso de animais, diante dessa evolução – delimitando -se, *in casu*, à observação da indústria de cosméticos no tocante à experimentação animal.

É nessa senda que o presente artigo coloca, como principal questionamento: quais são os limites e condições que a aplicabilidade de teorias jurídicas relacionadas aos direitos dos animais encontra na teoria do Direito e na sociedade?

Propõe-se, como hipótese inicial, que teorias científicas e filosóficas já se colocam, há tempos, no sentido de defender a existência da senciência e da consciência em várias espécies de animais não humanos – o que levou não apenas ao estabelecimento de leis nacionais e convenções internacionais acerca dos Direitos dos Animais (as quais guardam grande semelhança, em vários aspectos, aos padrões estabelecidos de Direitos Humanos, o que leva autores do Direito a pensarem em “Direitos Humanos dos Animais”), mas também de padrões deontológicos de experimentação e exploração animal. Contudo, a efetividade do respeito a essas normas em sociedade vai para muito além do Direito e da Política estabelecerem tais padrões com base na Ciência, pois estratégias econômicas, num cenário mundial globalizado, ocorrem para que indústrias (tais como a de cosméticos) possam se esquivar da sua observância.

A fim de cumprir com seu desiderato, o artigo se divide em três partes. Na primeira delas, busca-se analisar teorias filosóficas e científicas relacionadas à senciência e à consciência dos animais não humanos – e os pontos de impasse e de intersecção que tais teorias têm para com teorias jurídicas atinentes a direitos subjetivos. Também se observa, nessa primeira parte, a relação entre aquilo que se entende por experimentação científica e as mudanças que uma teoria dos direitos subjetivos dos animais a ela acarretariam.

Na sua segunda parte explora-se o potencial de uma teoria sociojurídica que tem por base não o indivíduo humano, mas sim, a *comunicação* (a qual, como se observará, vai para além da linguagem, podendo abarcar não apenas organizações fictícias, mas também, a pessoa não humana) como fundamento da so-

cidade – tendo como foco principal a adaptação propositiva daquilo que essa teoria entende como Direitos Humanos aos Direitos dos Animais. E, por fim, na sua terceira parte, se observam alguns resultados interessantes da aplicação dessa teoria ao cenário de economia (e sociedade) globalizada, questionando-se a efetividade prática da defesa de padrões jurídicos para a experimentação animal em tal contexto.

Valeu-se do método sistêmico -construtivista para a elaboração deste trabalho. Tal método parte do pressuposto de que a complexidade e a diferenciação funcional experimentadas a partir da Modernidade faz emergirem na sociedade sistemas comunicativos que têm funções, programas e códigos diversos – e isso denota a impossibilidade de normatividades e de descrições amniabarcadoras da sociedade, pois cada sistema comunicativo (sendo Direito, Política, Economia e Ciência bons exemplos seus) observa o entorno (que é constituído pelos demais sistemas), é cognitivamente aberto, mas sua organização é fechada – e, assim, cada sistema reorganiza o observado no entorno a partir da sua própria autopoiese (entendida como autorreferência, principalmente).

O Direito seria, assim, um sistema comunicativo autopoietico, sendo seu código binário descritível como “em conformidade ao direito/contrário ao direito”; já o seu programa seria o conjunto de todas as decisões ainda válidas anteriores tomadas (judiciais, doutrinárias, interpretações de leis, etc.) para cumprir a função precípua do sistema – a estabilização de expectativas normativas na sociedade.

Seu método de abordagem é o monográfico, centrado na sua temática específica e delimitado à América Latina. Sua técnica de pesquisa, nesse compasso, é bibliográfica.

1. Teoria do Direito e senciência

Nas últimas décadas, o debate acerca dos direitos dos não humanos vem acompanhado do desenvolvimento e alargamento de conceitos e categorias jurídicas tradicionais, como a igualdade.¹⁰ Singer¹¹ afirma que a noção de igualdade não se baseia em igualdade de fatos, mas sim, no compartilhamento de interesses comuns (e.g. não sentir dor), enquanto Wise¹² discute o conceito de pessoa jurídica e sua aplicação aos não humanos. Em comentário ao autor,

O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma igualdade de fato, mas a prescrição de como se deve tratar os seres humanos. A defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física, ou outros atributos, mas na capacidade de sofrer, que deve conferir a um ser igual consideração. A igual consideração de interesses deve ser aplicada também aos membros de outras espécies, posto que demarcar essa fronteira com outras características seria arbitrário, possibilitando escolher alguma característica como a cor da pele.¹³

Dessa forma, a senciência seria capaz de assegurar os interesses de um ser na qualidade de sujeitos de direito – o que não vem a significar, necessariamente, melhorar as condições de vida desses animais, mas sim, que sua utilização em pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos e entretenimento, desconsiderando seus interesses (vida, liberdade, integridade física ou psíquica, etc.), poderá ser questionada diante do Judiciário.¹⁴

Wise¹⁵ instiga a um rompimento com o conceito tradicional de autonomia moral kantiana, pela qual só são considerados racionais os seres capazes de exercerem autonomia e liberdade. Para ele, o sistema jurídico não trabalha com o conceito de autonomia, uma vez que humanos sem autonomia (e.g. embriões, bebês, pessoas incapazes de compreender leis

morais) também têm direitos reconhecidos. Aliás, essa linha de raciocínio representa uma evolução significativa em relação à chamada teoria da vontade,¹⁶ típica dos liberais do séc. XIX, de acordo com a qual apenas o poder do domínio da vontade livre do homem é considerado importante para os direitos subjetivos protegidos e conferidos pelo ordenamento.

Por outro lado, a teoria do Direito embasada nos interesses – a qual remonta também ao séc. XIX, com Jhering¹⁷ – nessa senda, também padece de críticas, eis que seria por demais privatista, vendo “o problema apenas do ângulo do direito privado em que rege o princípio da autonomia da vontade”.¹⁸ Ora, um “interesse” depende de um ponto de vista específico (e.g. um criminoso teria o interesse em realizar crimes, o que não pode ser resguardado pelo Direito); ademais, não apenas os interesses individuais (e.g. os de um credor ao protegendo o seu crédito) são protegidos pelo Direito: no caso dos humanos, o direito ao voto não resguarda um interesse privado, mas sim, o de uma comunidade.

Dessa forma, o tradicional conceito de autonomia deveria ser substituído por um conceito de *autonomia prática*, incluindo, assim, todos os outros seres, inclusive humanos, que possuem outras habilidades para viver, mas que são excluídos da teoria de Kant. Para Wise, a autonomia prática inclui outros seres que têm capacidade para fazer escolhas livres. “[...] Esse deve então ser o critério para a linha divisória e a inclusão no âmbito de atribuição de personalidade jurídica, bem como de reconhecimento dos seres como moralmente relevantes”.¹⁹

A ampliação do conceito de autonomia com fins de apagar a linha que separa animais humanos de não-humanos é importante para garantir direitos jurídicos e morais aos animais ou entidades de qualquer tipo – vivas ou não vivas – que o sistema jurídico considere que deva proteger.²⁰

A partir do exposto, torna-se claro que a noção de autonomia prática é significativamente mais abrangente, elevando de forma coerente o *status*, inclusive, de muitos seres humanos que durante toda a sua vida ou, pelo menos,

durante uma etapa dela, não satisfazem as condições da noção tradicional de autonomia kantiana, denominada por Wise de autonomia realista. Mas além da expansão da noção de considerabilidade moral derivada dessa noção de autonomia, Wise passa então a argumentar a favor do reconhecimento de certos direitos aos animais não humanos e sua inclusão sob a proteção constitucional.²¹

A partir disso, Wise afirma que outros animais são capazes de escolher. Os humanos e suas ficções (e.g. pessoas jurídicas) já são contemplados pelo sistema jurídico, mas os animais não humanos ainda não estão plenamente abrigados. Nesse sentido, em 2012, um grupo de cientistas assinou o *The Cambridge Declaration on Consciousness in Human and Nonhuman Animals*, declarando que seres humanos não são os únicos seres conscientes, e que outros animais também possuem consciência e, portanto, autonomia, afirmando que “[...] humanos não são os únicos que possuem substratos neurológicos que geram consciência”.²²

Há outros animais cujas habilidades são tão próximas às dos humanos adultos que sua autonomia seria evidente. Há atitudes em animais não humanos, como primatas, golfinhos e leopardos que demonstram que possuem não apenas emoções, mas também uma capacidade de se reconhecerem e cuidarem de outros. Isso também demonstra que a ética humana é baseada em um processo de evolução que promove cooperação e uma grande moral.²³ “Por isso, para que os animais sejam reconhecidos de maneira diferente das árvores, montanhas e rios é preciso que sejam reconhecidos de maneira efetiva dentro do sistema”.²⁴

A maneira pela qual os animais são encarados na tradição ocidental também é discutida por Derrida,²⁵ para quem essa maneira deve ser reconsiderada, repensando-se a interação humano-animal e propondo uma “autobiografia”, ou seja, refletindo acerca de “quem sou eu”.²⁶ Nessa ótica, propõe que a questão dos direitos dos animais ultrapassa questões

sobre a própria humanidade, sobre a essência e o futuro da humanidade, ética, política e direitos humanos. Assim, para ele, é necessário que se reconsidere o modo como se trata os animais, rearranjando as abordagens sobre animalidade em dois grupos: um relacionado intimamente aos animais, que viram, observaram, analisaram, mas nunca se viram vistas pelo animal, a quem Derrida dirige suas críticas²⁷ e outro grupo, pelo qual pretende colocar o animal nas discussões éticas e políticas: tal grupo seria formado por

[...] poetas ou profetas, em situação de poesia ou de profecia, do lado daqueles e daquelas que confessam tomar para si a destinação que o animal lhes endereça, antes mesmo de terem tempo e a possibilidade de se esquivar nus ou em roupa.²⁸

Assim, essa visão permite que se reconheça o animal como o Outro, e o “ser visto pelo outro” permite que o animal não seja um mero objeto da visão, mas sim, sujeito, que olha para os humanos, que são os objetos, desconstruindo, assim, “[...] a mais potente das distinções usadas para estabelecer a linha divisória entre humanos e animais: a linguagem”.²⁹ Derrida, no entanto, discorda dos movimentos que buscam reproduzir e estender aos animais um conceito jurídico que originalmente era um conceito humano, defendendo que a proteção aos animais deve se basear no fato de que são vulneráveis, passivos e podem sofrer, distanciando-se, assim, dos argumentos daqueles que partem da busca de similitudes com o humano, relacionando o sofrimento animal como igual ao humano.³⁰

Assim, nota-se que conceitos estabelecidos com o advento da Modernidade devem, para uma teorização atualizada da condição subjetiva dos animais diante do Direito, ser revistos. A revisão do que seja a autonomia que embasa a condição de sujeito de direitos, bem como o restabelecimento da animalidade num conceito relacional (ou seja, que se repense o que o animal não humano significa para o humano), são condições para que a entrada de novas constatações científicas acerca da animalidade

não humana possam refletir num programa jurídico mais afeito ao animal.

O que hoje se conhece por ciência experimental teve origem com o *Novum Organum* de Francis Bacon,³¹ que propôs o método experimental.³² Aliás, tal obra é apontada por Ost³³ como uma das primeiras representativas de um novo projeto de sociedade (estatal moderna), concebida como

[...] uma república científica, onde o poder é exercido pela associação de sábios filantropos, cujo objetivo é o de chegar a um domínio integral da natureza, com vista a melhorar a sorte do género humano.

Assim, nota-se que o projeto da Modernidade centrava-se nos interesses do homem, tendo-se a natureza como sendo seu *locus* experimental objetivo. Contudo, desde meados do séc. XX se tem notado, na teoria, o surgimento de um amplo espectro ecocêntrico, conforme o qual a natureza deveria ter o local central nas considerações morais.³⁴ Contudo, na prática, muito antes já se notavam comunicações no sentido da proteção dos animais ante a experimentação.

A primeira sociedade protetora dos animais foi criada 1824 na Inglaterra, e batizada *Society for the Preservation of Cruelty to Animals*. E o uso de animais em pesquisa foi regulamentado pela primeira vez em 1876 pelo *British Cruelty to Animal Act*. Em 1909 foi elaborada a primeira publicação nos Estados Unidos sobre utilização de animais em experimentos.³⁵ A vivisseção e a utilização de animais em experimentos científicos e na educação representa uma prática muito utilizada na história da ciência. No entanto, nem sempre vem acompanhada de uma fundamentação principiológica definida, o que denota sua controvérsia.

Russell e Burch³⁶ propuseram o conceito de três “R”, ou seja, *reduction* (do número de animais usados em experimentos), *replacement* (dos experimentos com animais por outras formas

de estudos) e *refinement* (da forma pela qual experimentos científicos são conduzidos), na busca pelo menor sofrimento possível para os animais.³⁷ Nesse compasso, em 1978 a UNESCO estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, sendo o Brasil um de seus signatários.³⁸ Ademais, é baseada nesses princípios que a legislação concernente aos direitos dos animais se implementa em vários locais do mundo, como Estados Unidos, União Europeia e, de forma parcial, o Brasil.

Os testes em não humanos, para Singer,³⁹ é uma das grandes evidências do “especismo”,⁴⁰ pois tanto quem o pratica quanto quem o acata geralmente argumenta que a prática leva a descobertas que favorecem a espécie humana em detrimento dos interesses das demais. O autor, que representa uma importante corrente de ética animal, que defende o bem-estar e o direito dos animais, inclui os animais na esfera da moralidade por serem sencientes, aproximando, portanto.⁴¹ A respeito da senciência dos não humanos, em 2012, cientistas de instituições como a Universidade de Stanford, o Massachusetts Institute of Technology e Instituto Max Planck firmaram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, em texto redigido por Philip Low e assinada pelos participantes da conferência *Francis Crick Memorial Conference*,⁴² realizada no Churchill College, na Universidade de Cambridge. Em tal declaração foi reconhecido que animais são dotados de interesses e estados afetivos, indicando que os seres humanos não são os únicos seres que possuem os substratos neurológicos responsáveis pela geração de consciência,⁴³ sendo tais substratos encontrados em outras criaturas, como mamíferos, aves⁴⁴ e até mesmo polvos.⁴⁵

Apesar das divergências teóricas, os animais mantêm *status* jurídico de propriedade. As discussões a esse respeito são frequentemente negligenciadas nos debates em torno dos não humanos, restando a eles na categoria de coisas inanimadas e disponíveis. Ao permitir a propriedade dos animais, permite-se também sua criação em condições deploráveis, e o abate de bilhões por todo o mundo.

Nos Estados Unidos, por exemplo, são mortos para alimentação anualmente 8 bilhões de animais por ano. Isto significa que 23 milhões de animais são mortos por dia. Lá, além disso, são mortos aproximadamente mais de 200 milhões de animais por caçadores sem falar nos animais mortos em ranchos comerciais, no tiro às pombas e outros jogos. Diversos bilhões de peixes por ano são igualmente pescados e muitas vezes mantidos vivos em condições precárias. As lagostas, por exemplo, são colocadas em tanques populosos e sem comida para depois serem cozinhadas vivas. A isto se devem somar também milhões de animais que são usados em experimentos biomédicos, testes de produtos e educação e inclusive em diversões para produção de filmes, zoológicos, circos, carnavais, corridas, exibições de golfinhos e baleias, rodeios.⁴⁶

Essa é história ocidental hegemônica de progresso, diretamente proporcional àquela da Bíblia, cuja visão de universo data do primeiro milênio antes de Cristo. Os animais, criados como uma distração para Deus, eram inicialmente os mensageiros, com o objetivo de ensinar e guiar a humanidade. Os caçadores primitivos respeitavam uma espécie de divindade animal, um mestre animal. Na própria caça se identificava um mito de um acordo mútuo entre caça e caçador, na medida em que se encarava que o animal entregava sua vida voluntariamente, ocupando uma posição mais elevada, fornecendo alimento, havendo, portanto, uma relação de reverência entre humano e animal, numa atitude religiosa ao animal, por meio de rituais de pacificação e agradecimento ao sacrifício do animal. “Quando nos sentamos para uma refeição, agradecemos a Deus pelo alimento. Essa gente agradecia aos animais”.⁴⁷

Nesse contexto, a apresentação da natureza como *Pachamama* ou Mãe-Terra e sua definição como sujeito de direitos, no artigo 71 da Constituição do Equador,⁴⁸ em 2008, representou uma ação intercultural inédita “[...] nas normas e práticas jurídicas dos direitos ambientais e humanos reconhecidos pela comunidade internacional”.⁴⁹ Assim, o *Pachamama* ganha visibilidade e se torna um símbolo dos valores indígenas e comunitários,

e a cosmovisão indígena se apresenta como um saber contra hegemônico. Juntamente com a *PachaKama* ou *Pachatata*, a energia que a complementa, a *Pachamama* converge no processo da vida, gerando diferentes formas de existência. Na filosofia andina aymara, essas diferentes formas de existência são possuidoras da vida, e seu significado ultrapassa noções de tempo e espaço, mas se relaciona intimamente para participar do universo.⁵⁰

Mais que meramente resistência cultural, o *Pachamama* traz a natureza como titular de direitos fundamentais, e seu reconhecimento em nível constitucional no Equador retoma a discussão acerca da proteção jurídica dos não humanos. Com essa inclusão constitucional, a discussão que reconhece que existe um direito dos animais ganha fôlego, e, com base na Declaração Universal dos Direitos Animais, pode-se afirmar que os não humanos se tornam sujeitos de direitos.

Interessante é a constatação de Germano Schwartz⁵¹ ao reconhecer uma evolução na teoria do Direito analisando que as normas contidas nas Declarações dos Direitos do Homem (art. 3º) e a Universal dos Direitos dos Animais (art. 1º) apresentam grande semelhança. Assim, pode-se observar que, nesse novo Direito que se conforma,

Ao defenderem a extinção do privilégio dos homens em relação aos recursos da flora e da fauna, os defensores dos direitos dos animais colocam em discussão uma humanidade além dos humanos. Nessa linha de raciocínio, o Direito não é uma categoria exclusivamente humana. Dito de maneira diversa: *há direitos humanos para os não humanos*.⁵²

Essa evolução se torna mais facilitada a partir do reconhecimento da autonomia prática, incluindo animais no sistema jurídico e no contexto de políticas públicas sociais. A partir disso, se torna dever do Estado, mais do que apenas evitar danos aos animais, também oferecer condições para que possam ter uma vida digna. Alargar a teoria do direito

no sentido de encarar os animais como sujeitos de Direito é um caminho para o reconhecimento do bem-estar de todas as espécies. Animais, conforme já referido, são, hoje, considerados seres sencientes, e há uma corrente que defende que, devido a sua capacidade de sentir dor física ou psicológica – a “dorência” – eles deveriam ser considerados sujeitos de direitos. Além das semelhanças físicas entre seres humanos e os outros animais, também há semelhanças psicológicas pois, de uma observação da vida “em sociedade” dos animais, percebe-se que, além de sofrimento físico, eles também estão suscetíveis a sofrimento emocional e a maior diferença entre animais humanos e não-humanos seja a capacidade de fala, muito embora possam se comunicar de outras formas, uma vez que a comunicação não é apenas linguagem, mas sim, a unidade sintética de operações seletivas – mensagem, informação e compreensão.⁵³

Assim, verifica-se que tendo os animais senciência e consciência (o que já foi cientificamente comprovado). Para além disso, possuem capacidade de comunicar tais fatores aos seres humanos, tendo em vista que a comunicação não se dá apenas mediante linguagem verbalizada e/ou escrita. Uma teoria social que considere a comunicação como sendo a unidade mínima para a análise social (sendo o Direito um dos sistemas parciais comunicativos da sociedade), como a teoria sistêmica de Niklas Luhmann, é capaz de servir de base para delinear a evolução do Direito moderno antropocêntrico e especista para um Direito para além do indivíduo humano.

2. Sistema do Direito e evolução: do paradigma do animal objeto aos “direitos humanos dos animais”

A comunicação é a unidade fundamental do sistema social, em substituição à intersubjetividade, justamente pelo fato de que esta última não afasta as análises da sociedade das errôneas pretensões de se ter no sujeito a unidade máxima de referência.⁵⁴ A comunicação, assim, apresentaria a vantagem de não

acarretar, em si, qualquer pretensão normativa atrelada à filosofia do sujeito. Em outras palavras: observar o Direito (inclusive dos não humanos) em sociedade significa observar comunicações (as quais também podem se dar entre humanos e não humanos) quando se compreende que o indivíduo humano não é a unidade mínima sociológica para caracterizar tal sociedade, mas sim (a exemplo de animais, máquinas, etc.) um sistema à parte, autopoietico (aberto cognitivamente, mas fechado orga-nizativamente).

As teorias que fundamentam os direitos no humano ainda se mantêm em pressupostos individualistas, herdados do humanismo iluminista. Mesmo após mais de dois séculos da Revolução Francesa, as teorias que embasam os programas jurídicos ainda não conseguem efetivar uma plena diferenciação entre signo e significado, como acoplamentos entre consciência e comunicação, e os valores ainda são componentes de uma diferença, e não algo que tem valor em si mesmo.⁵⁵

Tais correlações são contingentes, ou seja, fruto de diversas possibilidades para cada experiência, que pode ser diferente da esperada. Isso não significa que seja irreal, fictícia, mas sim que, conforme a situação fática, a correlação pode variar. A forma de compreender esse processo é, então, a observação de um observador – *in casu*, a observação feita pelo sistema do Direito em relação ao ambiente em que se encontra.

A partir dessa observação é possível compreender que as mudanças na sociedade estão intimamente conectadas com a forma de diferenciação funcional da sociedade e da complexidade que cresce com isso. Falar em diferenciação funcional, ou formas de integração da sociedade, como ela se reconstrói e se observa, por meio da execução de determinadas funções,⁵⁶ leva a afirmar que falar em um objetivo final da evolução ou uma construção histórica linear, tendo o reconhecimento dos direitos dos animais como “ponto de chegada” que representaria a evolução máxima da sociedade, não abarca toda a complexidade do mundo.

Melhor do que encarar o reconhecimento de um novo sujeito de direitos como uma evolução ética e moral, é reconhecer a

questão dos direitos dos animais como uma necessidade de expandir o rol de sujeitos de direito para além da espécie humana, concedendo personalidade jurídica a outras espécies.⁵⁷ Para tanto, basta recordar que, ao longo da história do Direito, nem sempre todas as pessoas foram consideradas sujeitos de direito, e seu reconhecimento se dá a partir da amplificação da personalidade jurídica,⁵⁸ vez que ainda é recorrente, nas teorias que defendem os direitos dos animais, encarar a situação com uma causalidade linear, ignorando a seleção de diversos fatores causais que só podem ser percebidos por meio de uma observação, e não por meio de imposições doutrinárias.⁵⁹

O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito não significa considera-los pessoas humanas, ou estender a eles os mesmos direitos legais dos humanos; antes, é um modo de fazer cessar as crueldades e abusos cometidos contra eles. Ademais, encará-los como sujeitos de personalidade jurídica autônoma garante não apenas direito à vida, mas também direito à integridade e à saúde, especialmente frente à utilização de animais em testes pela indústria de cosméticos.⁶⁰

O que se extrai da análise empreendida é que compreender o conceito de *pessoa* ainda é relevante e largamente utilizado para justificar a proteção dos animais e a abolição da propriedade dos animais. Pensar sobre o conceito de pessoa, em geral, foi originalmente relacionar as características da espécie humana,⁶¹ uma vez que a cultura ocidental tem relacionado o humano com a cultura e o animal com a natureza, como se, com isso, o sujeito humano rompesse com sua condição natural de *animalidade*, e, com isso, se colocasse num *status* de superioridade em relação aos não humanos.

Reitere-se: o reconhecimento de alguém (ou de algo) como pessoa (seja um indivíduo animal humano, uma organização personificada por eles estabelecida ou um animal não humano reconhecido como “pessoa não humana”) implica no reconhecimento da capacidade comunicativa de tal ente – e na sua significação como ente dotado de corpo biológico e consciência (e não apenas objeto de cujo corpo se pode extrair

trabalho, energia e/ou matéria-prima para necessidades humanas). Eis o que ensina a teoria dos sistemas autopoieticos sobre o assunto.

Os Direitos Humanos, conforme a teoria dos sistemas, são diretamente relacionados com o problema da exclusão – mais especificamente, sua orientação se dá no sentido de incluir o ser humano como *pessoa* nas comunicações dos sistemas sociais funcionais (muito especialmente, no sistema do Direito).⁶² No tocante a isso, se alguém não é comunicado sobre si como pessoa (dotada não apenas de corpo e necessidades biológicas, mas também, de psique e necessidades intelectuais e afetivas, dentre elas, a estima social), tal fato já se instala como violação aos Direitos Humanos, pois o papel desse último é, justamente, criar condições, no programa do sistema, para que certos grupos excluídos, categorias e pessoas tenham reconhecimento de sua situação/condição nas comunicações operadas pelo sistema e, a partir de tal reconhecimento, gozar de direitos que os coloquem em situação equitativa para com os demais.

A inclusão e a exclusão parecem guardar, para Luhmann,⁶³ relação direta para com a violência em relação ao humano, e esta se operaria, sistemicamente, num nível simbólico de *desconsideração* do aspecto psíquico da personalidade:

Enquanto que no âmbito da inclusão os seres humanos contam como pessoas, no da exclusão parecem importar apenas como corpos. Os mecanismos simbióticos dos meios de comunicação perdem seu ordenamento específico. A violência física – a sexualidade, a satisfação elementar e impulsiva das necessidades – se libera e se torna imediatamente relevante sem passar pela civilização das recursividades simbólicas; expectativas sociais mais pretensivas já não podem ser acopladas ao sistema.⁶⁴

Aqui se identifica, principalmente, a relação direta entre a humanização do Direito no que tange à inclusão/exclusão dos animais. Ora, se apontar para a existência da senciência desses últimos no programa do Direito é, talvez, o principal

mecanismo de luta dos pensadores e ativistas que defendem o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, tem-se que, nada mais, nada menos estão fazendo do que destacar a existência da sua *consciência* (do sofrimento e da manutenção da sobrevivência, principalmente) para além do seu corpo, o qual é usado para a produção e a pesquisa pelo sistema econômico. E não só da sua consciência, mas também da sua *comunicabilidade*: ora, se comunicar é expressar a dor e o intuito de sobreviver (para além da linguagem, noção muito mais restrita do que comunicação), tem-se, então, fundamento sistêmico para a inclusão do animal como pessoa (não humana) na teoria, eis que sua base é a comunicação (e não o indivíduo).

Em que pese a importância da colocação luhmanniana acerca dos Direitos Humanos e da exclusão, alguns autores da mesma linha teórica a têm compreendida como sendo atinente, por demais, a questões envolvendo o Estado – dentre elas o desaparecimento de pessoas, deportações e expulsões, prisões, torturas e mortes contrárias ao Direito, todos aceitos, praticados ou assegurados pelo Estado e seus órgãos/entes.⁶⁵ Nesse sentido, Marcelo Neves⁶⁶ atenta para a necessidade de se alargar tal noção para além dos âmbitos de envolvimento estatal, tendo-se de entender os Direitos Humanos como também ligados a outras violações:

[...] a falta de condições mínimas de sobrevivência para grande parte da população na sociedade mundial de hoje, implicando como que uma exclusão social absoluta dos respectivos grupos humanos [...]. Trata-se do paradoxo da afirmação de expectativas normativas (contrafactuais) diante da própria prática que as contraria sistematicamente. A diferença reside no fato de que aqueles direitos humanos em sentido estrito, que se referem basicamente à proibição de ações violentas [...] contra indivíduos ou grupos, são suscetíveis de institucionalização e, sobretudo, contam com perspectivas de positivação e implementação processual em escala mundial, [...] enquanto os chamados direitos humanos de terceira geração são fragilmente institucionalizados, e as perspectivas de sua positivação e implementação processual em extensão mundial são negativas.

Nesse sentido, Direitos Humanos deveriam ser definidos, primariamente, como expectativas normativas destinadas à inclusão de todos os humanos na sociedade mundial: assim, os Direitos Humanos teriam uma função de comunicar acerca do acesso universal de todos os humanos da sociedade mundial ao Direito.⁶⁷ Ao se buscar convergir tal tema no sentido dos “direitos humanos dos animais”, é necessária uma consideração: não se pode simplesmente adaptar todo e qualquer direito atribuível ao humano ao animal – sob pena de, talvez, se inviabilizar a economia, culturas e modos de vida que dependem da exploração do animal. Não obstante, isso não significa que os usos dos animais nas culturas e economia humanas deva significar a liberação da crueldade institucionalizada contra os não humanos.

Reforça-se a questão de inclusão de excluídos no sistema do Direito a partir dos Direitos Humanos com os argumentos de Gunther Teubner,⁶⁸ que enuncia serem tais direitos relacionados intimamente à exclusão, servido de anteparo contra esta ao garantir a integridade dos sistemas biológico e psíquico dos excluídos em relação à sociedade (e seus subsistemas) – pois os direitos humanos “devem ser entendidos como possuindo uma diferença semântica das liberdades comunicativas pessoais, nomeadamente como garantias intentadas da integridade de corpo e mente”;⁶⁹ em continuidade, afirma o mesmo autor que “a questão dos direitos humanos no sentido mais estrito deve hoje ser vista como a periclitacão da integridade de mente e corpo dos indivíduos por uma multiplicidade de processos comunicativos anônimos e, atualmente, globalizados”.⁷⁰

É importantíssimo compreender a fundamentação teórica dos “direitos humanos dos animais” e suas possibilidades, eis que isso pode vir a embasar futuros estudos, bem como decisões políticas e judiciais. Contudo, considerações práticas devem ser feitas – e, no que tange à matéria, deve-se explorar a seguinte questão: a regulamentação dos testes em animais vem a significar a proteção efetiva dos direitos do animal não humano?

Num cenário de economia globalizada, a princípio, a proibição de práticas de exclusão (no caso dos animais, relativa à desconsideração da sua senciência, sendo os mesmos utilizados em testes laboratoriais de forma deletéria) por um Estado pode ocasionar várias estratégias de fuga. Basta pensar no que ocorre com a questão trabalhista: transferência de mão-de-obra de países com ampla regulamentação (o que torna mais cara a força de trabalho) a países desregulamentados. Tal situação também ocorre no que tange à regulamentação dos testes em animais e mercados, conforme se verá a seguir.

3. Padrões para a experimentação animal ética: normas e fugas

O cenário de fragilidade ambiental, tão comunicado em uma sociedade globalizada, em que o fluxo de informações respeita cada vez menos os limites físicos (o tempo e o espaço) e políticos (fronteiras e soberania) debates em torno do desenvolvimento sustentável ganham terreno. A busca por um novo tipo de desenvolvimento, que seja capaz de manter o progresso humano em níveis suportáveis pelo planeta até um futuro longínquo. “Busca-se uma nova ética universal, uma verdadeira revolução ambiental, um mecanismo de ajuste da sociedade capitalista”.⁷¹

Nessa busca, o consumo ético enquanto ato de compra se preocupa com os impactos que possa causar ao ambiente econômico, social e cultural. A partir dessa proposta, o consumidor responsável não é agente passivo apenas, se preocupando com os efeitos que os atos da sua compra possam gerar no ambiente e em outras pessoas: por exemplo, com as implicações trabalhistas na produção de certo produto ou os impactos ambientais que esses produtos causam.⁷²

O chamado consumo ético pode ser encarado como uma contrapartida para a responsabilidade social empresarial,

representando uma nova forma de gestão global, criada a partir da necessidade de um novo formato ético nas relações empresariais, e as empresas já estão reagindo a esse movimento. A partir da pressão social exercida principalmente por meio de ONGs,⁷³ as empresas seriam impelidas a desenvolverem outros meios socialmente responsáveis de produção ao mesmo tempo em que isso se apresenta como uma estratégia e fortalecimento de uma imagem socialmente responsável almejando atingir o consumidor que quer realizar escolhas ambientalmente responsáveis⁷⁴ – e isso vem a fundamentar, especialmente, estratégias organizativas de consumidores contra empresas que não respeitam padrões éticos ambientais e humanos na produção.

Os boicotes de consumidores a marcas de cosméticos estimulados pelo consumo ético, o fortalecimento das posturas de responsabilidade social no cenário empresarial. E a introdução da teoria dos três “R” de Russell e Burch⁷⁵ – *replacement, reduction e refinement* – projetam um cenário de diminuição dos experimentos em animais e de aumento no uso de técnicas alternativas. Entre essas técnicas alternativas para a substituição estão o uso de modelos matemáticos computacionais, uso de técnicas físico-químicas, uso de técnicas *in vitro*, acompanhamento de humanos após utilização de drogas e dados epidemiológicos.

Já entre as técnicas para a redução estão os tratamentos estatísticos, que são experimentos “[...] baseados em cálculos para definir o melhor número amostral que proporcionem a geração de resultados mais confiáveis e que evitam o uso desnecessário de animais”,⁷⁶ escolha de espécie ou linhagem, e a realização de estudos-piloto. Já os métodos de refinamento são marcados pela educação e treinamento da equipe, para minimizar o sofrimento animal, procedimentos experimentais com uso de analgésicos e anestésicos e enriquecimento ambiental, para proporcionar bem-estar ao animal e melhorar suas disposições biológicas.⁷⁷

Grande parte da legislação mundial proíbe a realização de

testes em animais na indústria de cosméticos, uma vez que há métodos alternativos que possuem a mesma eficácia. De acordo com a Lei nº 9.605/1998, os testes em animais são proibidos quando existirem recursos alternativos:

Capítulo V - Dos Crimes Contra o Meio

Ambiente Seção I - Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Já a Lei nº 11.794/2008, chamada Lei Arouca, estabeleceu diretrizes para procedimentos para uso científicos de animais e criou o Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA) e a Comissão de ética no uso de animais (CEUA), mas foi bastante criticada pelos defensores dos animais à época, por permitir a utilização de animais em pesquisa, desde que respeitados padrões éticos “humanitários”. Além disso, a referida lei se utiliza da expressão “uso” de animais, propagando, novamente, a ideia de propriedade e também é omissa quanto à teoria dos três “R”.

Diz-se sempre “uso” de animais, algo já bem constrangedor para qualquer pesquisador, pois os animais não são exatamente coisas ou material para uso. Não se encontra a expressão “respeito ao animal” nem o equivalente explícito e sistemático aos “3Rs” citados acima, ainda que encontremos, no §4º do artigo 14, a orientação para que o número de animais “utilizados” seja o mínimo para a

produção do resultado da pesquisa.⁷⁸

Ocorre que muitas indústrias, para não terem de investir grandes somas em métodos alternativos, conferem a seus cosméticos *status* de produto medicinal, para que se possa pesquisar e fabricar usando animais.⁷⁹ Além disso, também é comum que empresas fabriquem e vendam seus produtos em que o teste é obrigatório, como na China. Aliás, muitas empresas, no Brasil, se utilizam dessa estratégia: não realizam testes em animais em território nacional, mas optam por vender seus produtos em países em que o teste é obrigatório.

Essa situação pode causar confusão em muitos consumidores, uma vez que as empresas informam que não testam em território nacional, deixando pouco claro que, dependendo do país em que vende seus produtos, podem realizar experimentos. Tais posturas são inegavelmente contraditórias, em que as empresas, a fim de manterem o *status* de socialmente responsável e “amiga dos animais”, omitem informações e tentam revender produtos não veganos como se o fossem.

Assim, as indústrias do setor de cosméticos repassam ao consumidor a decisão de consumir, ou não, produtos testados em animais. Para facilitar para o consumidor a procura por produtos que não testam em animais (uma vez que o consumidor é raro contatar a empresa para conferir todos os ingredientes do rótulo do produto), a PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*) e a PEA (Projeto Esperança Animal) mantêm listas atualizadas com as marcas de cosméticos, nacionais⁸⁰ e importadas,⁸¹ que testam e que não testam em animais. As categorias mais buscadas são *cruelty free*, ou livre de crueldade, são produtos não testados em animais, desde a matéria-prima até o produto finalizado, e veganos, que são produtos que não levam qualquer matéria-prima de origem animal na sua composição. Além disso, também há aplicativos de celular, como o *Bunny Free*, desenvolvido pela PETA, disponível para

Android e iOS que tem o objetivo de auxiliar os consumidores a encontrarem marcas que não testam.

Toda essa situação, ao ser sistemicamente explicada, pode trazer os seguintes resultados: i) o sistema da política (em âmbitos mundial e nacional) elaboram normas (tratados, leis, etc.), a fim de estabilizarem expectativas normativas gerais; ii) o Direito, de modo reflexivo, vale-se de tais normas em suas decisões, não apenas afirmando sua validade (símbolo circulante do sistema jurídico), mas estabilizando expectativas normativas contrafáticas em casos concretos; iii) o sistema da economia, que não se adstringe aos limites territoriais impostos pelo respeito à soberania (ao contrário dos sistemas da política e do Direito) (LUHMANN, 1991), sendo irritado tanto pela comunicação social em geral quanto pelas exigências legais – que exigem padrões éticos relacionados ao consumo, o que eleva os custos de produção – simplesmente se utiliza de suas instalações em outros locais (onde as exigências legais e sociais não sejam tão elevadas), por um lado; por outro, nos locais em que os padrões são altos, os comercializa. Fecha-se, assim, um ciclo de irritações e reflexividades intersistêmicas que pode ser denominado, conforme Teubner,⁸² *ultraciclo*.

Apesar de parecer algo um tanto estarecedor, duas seriam as possibilidades de regulação jurídicas da questão. Uma delas diz respeito a uma consideração teórica do Direito para além do modelo repressivo (o qual é importante, mas insuficiente, pois anacrônico em relação à complexidade social atual) – tão identificado com a criminalização de condutas –, mas não simplesmente liberalizar toda conduta (algo que também é anacrônico em relação ao atual estado de coisas, pois o intervencionismo estatal se arraigou tão fortemente à sociedade em muitos locais que representaria um retrocesso deletério): trata-se de assumir que, para além da penalização e da intervenção estatal existem estratégias regulatórias *reflexivas*, conforme Wilke.⁸³

Assim, uma função jurídica de orientação societal da organização Estado (para além da repressão, da intervenção e da

liberação pura em simples em prol do crescimento econômico) deve ser considerada. Em outras palavras, apostar apenas em estratégias de repressão no Direito (recrudescimento do rigor legal) significa não acabar com o problema da “exportação dos testes”.

Contudo, para além das mudanças no Direito Estatal, há algo que subsiste na sociedade para além do Direito – a complexidade social. Desta feita, mesmo que se considere o Direito como sendo um “sistema imunológico”⁸⁴ da sociedade, a aceitação da dignidade animal – o que pode vir a lhe conferir, efetivamente, a posição de sujeito de direitos também na política, bem como uma posição econômica para além da meramente coisificada, depende de processos comunicativos muito mais complexos.

Conclusão

Conceitos ideológica e cronologicamente modernos têm de passar por reformulações, a fim de que se tenha uma teorização conforme a atualidade, principalmente no que tange à condição jurídico-subjetiva do animal não humano. Nesse sentido, a revisão do sentido da autonomia – a qual embasa, filosoficamente, a condição de sujeito de direitos –, bem como o restabelecimento da animalidade num conceito relacional (o que exige um repensar do significado do animal não humano para o humano) são condições para que novas constatações científicas acerca da animalidade não humana possam, reflexivamente, vir a alterar o programa do sistema do Direito, a fim de que este se torne mais protetivo em relação ao animal.

Tendo sido comprovadas cientificamente a sciência e consciência no animal não humano; e tendo estes a capacidade, portanto, de comunicar tais questões para os humanos (obviamente, não pela linguagem verbal ou escrita, mas por outras formas de comunicação), contribui muito para a

compreensão dos processos comunicativos na sociedade uma teoria social cuja unidade mínima é a comunicação – tal como é a teoria dos sistemas. Sendo Direito, Ciência, Política e Economia alguns dos sistemas parciais comunicativos da sociedade em tal teoria, e havendo irritações e reflexividades mútuas entre tais sistemas, observa-se um grande potencial, em tal teoria, para se observar uma evolução – do Direito moderno antropocêntrico e especista para um Direito para além do indivíduo humano.

Na teoria dos sistemas já se pode observar autores que tratam de uma “humanização dos direitos dos animais”, ou a conformação de “direitos humanos dos animais”. Ora, a teoria dos sistemas aponta, no que tange aos direitos humanos, para uma gama de direitos que visa a resguardar a condição de incluído (como pessoa) nas comunicações de vários sistemas – eis que os excluídos seriam comunicados apenas como “corpos”, e não como “mentes” (ou seja, *não seriam pessoas*). Nesta senda, tratar de direitos humanizados para os animais significa o reconhecimento de sua condição de pessoa (é claro, não humana, mas ainda assim, titular de direitos, e não apenas de corpo economicamente explorável).

A constatação de uma condição de senciência a tais animais, irritando-se o sistema do Direito, talvez seja o principal mecanismo de luta de juristas que defendem o reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais. Em outras palavras, os teóricos que dessa constatação se valem devem, assim, destacar a comunicabilidade dos animais (para além da mera existência física). Ora, se comunicar é expressar a dor e o intuito de sobreviver, identifica-se uma fundamentação sistêmica para a inclusão do animal como pessoa (não humana) na teoria, eis que sua base é a comunicação (e não o indivíduo).

É muito importante a compreensão da fundamentação teórica dos “direitos humanos dos animais” e as possibilidades que esta abre, dado o seu potencial para o embasamento de futuros estudos e de decisões judiciais e políticas. Deve-se fazer, no entanto, considerações práticas quanto à matéria – e, quanto a isso, a mera regulamentação de testes de cosméticos em

animais de forma repressiva (e tão somente isso) não significa a proteção efetiva dos direitos subjetivos dos animais.

Isso porque, numa economia globalizada, a proibição de práticas de exclusão (no caso dos animais, relativa à desconsideração da sua senciência, sendo os mesmos utilizados em testes laboratoriais de forma deletéria) em uma ordem jurídica estatal pode vir a ocasionar, no que tange a estratégias econômicas influenciadas pelas comunicações jurídicas, estratégias de fuga. Muitas empresas que possuem instalações em vários locais do globo, para não terem de investir grandes somas em métodos alternativos exigidos por uma ordem, ou conferem a seus cosméticos status de produto medicinal, ou fabricam seus produtos em um local, mas realizem testes em outros, onde tal prática é permitida.

Para além das mudanças no Direito Estatal, porém, ainda subsiste, para além do Direito, uma enorme complexidade social. Assim, mudanças apenas jurídicas (ou apenas em alguns locais) ainda assim não seriam suficientes para o reconhecimento efetivo da subjetividade animal. Em outros termos, a complexidade social é muito grande para que apenas o Direito possa dar conta da sociedade como um todo – e, assim, a repressividade grande de um sistema, ao ser sentida, por outro, como impacto negativo em suas operações, pode esquivar-se, a fim de que a repressão não tenha de fazer sentido em suas comunicações. Portanto, repensar a teoria do Direito em compasso com o funcionamento da sociedade é fundamental para uma efetiva proteção dos direitos dos animais não humanos.

Notas de Referência

(Endnotes)

1. CAMPBELL, Joseph; MOYERS, Bill. **O poder do mito**. São Paulo: Palas Athena, 1991.
2. A sciência é a capacidade de sentir. Sensações como fome, frio ou medo, estresse e frustração, é a capacidade de se perceber como consciente, de aprender com a experiência, sendo um pré-requisito para justamente ter interesses, enquanto que o direito subjetivo assegura a proteção de interesses. Dessa forma, todo ser consciente é qualificado para se tornar um sujeito de direito, sendo critério utilizado pela Ética Animal, principalmente por Peter Singer (ANDRADE, Fernanda. ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da sciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23. Set. Dez. 2016, p. 143-171. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>. Acesso em: 07 mar. 2017).
3. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; ALBUQUERQUE, Leticia. Experimentação animal: um combate jurídico nas universidades brasileiras. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**. v. 12, n. 1. Jan./Jun. 2015. pp. 65-83. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p65>>. Acesso em: 27 fev. 2017, p. 225.
4. REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. **Revista de Nutrição**. v. 21, . 2. Mar./Abr. 2008. p. 237-242. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rn/v21n2/v21n2a10.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2017.
5. DESCARTES, René. **Descartes Philosophical Letters**. Trad. A. Kenny. Oxford: Oxford University Press, 1970.
6. RIVERA, Ekaterina Akimovna. Ética na experimentação animal. In: ANDRADE, Antenor; PINTO, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (org). **Animais de Laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

7. BARTLETT, Steven. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3. Jul./Dez. 2007, p. 17-66. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10357/7419>>. Acesso em: 1º mar. 2017.
8. TONELLA, Livia Helena; CONCEIÇÃO, Eliezer de Oliveira da; TONELLA, Celene. Filosofia do direito ambiental: os animais enquanto sujeitos de direito. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**. v. 2, n. 26. Jul./Dez. 2016. Disponível em: <<http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/31/57>>. Acesso em: 03 mar. 2017.
9. RIVERA, Ekaterina Akimovna. Ética na experimentação animal. In: ANDRADE, Antenor; PINTO, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (org). **Animais de Laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.
10. SILVA, Maria Alice da; KUHNEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidados para a proteção da autonomia prática de animais não humanos. **Revista Internacional Interdisciplinar INTER-thesis**. v. 12, n. 1. Jan./Jun. 2015. pp. 41-64. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p65>>. Acesso em: 27 fev. 2017.
11. SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
12. WISE, Steven. **Drawing the line: Science and the case for animal rights**. Cambridge: Perseus Book, 2002.
13. ANDRADE, Fernanda. ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23. Set. Dez. 2016, p. 143-171. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>. Acesso em: 07 mar. 2017, p. 152.
14. ANDRADE, Fernanda. ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23. Set. Dez. 2016, p. 143-171. Disponível em: <[72 | RBDA, SALVADOR, V.12, N. 02, PP. 43 - 82, Mai - Ago 2017](https://por-</div><div data-bbox=)

- talseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>.
Acesso em: 07 mar. 2017.
15. WISE, Steven. **Drawing the line**: Science and the case for animal rights. Cambridge: Perseus Book, 2002.
 16. WINSCHIED, Bernard; KIPP, Theodor. **Lehrbuch des Pandektenrechts**. Frankfurt, 1906, p. 156.
 17. JHERING, Rudolf Von. **Geist des römischen Rechts**. 1964, p. 60.
 18. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6 ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 120.
 19. SILVA, Maria Alice da; KUHNNEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidados para a proteção da autonomia prática de animais não humanos. **Revista Internacional Interdisciplinar INTER-thesis**. v. 12, n. 1. Jan./Jun. 2015. pp. 41-64. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p65>>. Acesso em: 27 fev. 2017.
 20. MITRA, Maureen. Animals are persons, too. **Earth Island Journal**. v. 29, fasc. 4. 2015, p. 17. Disponível em: <http://www.earthisland.org/journal/index.php/eij/article/animals_are_persons_too/>. Acesso em: 28 fev. 2017.
 21. SILVA, Maria Alice da; KUHNNEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidados para a proteção da autonomia prática de animais não humanos. **Revista Internacional Interdisciplinar INTER-thesis**. v. 12, n. 1. Jan./Jun. 2015. pp. 41-64. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p65>>. Acesso em: 27 fev. 2017.
 22. MITRA, Maureen. Animals are persons, too. **Earth Island Journal**. v. 29, fasc. 4. 2015, p. 17. Disponível em: <http://www.earthisland.org/journal/index.php/eij/article/animals_are_persons_too/>. Acesso em: 28 fev. 2017, s/p. Tradução nossa. Texto original: “The weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness”.

23. WISE, Steven. **Drawing the line:** Science and the case for animal rights. Cambridge: Perseus Book, 2002.
24. SILVA, Maria Alice da; KUHNEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidados para a proteção da autonomia prática de animais não humanos. **Revista Internacional Interdisciplinar INTER-thesis.** v. 12, n. 1. Jan./Jun. 2015. pp. 41-64. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p65>>. Acesso em: 27 fev. 2017, p. 50.
25. DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou.** Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Unesp, 2002.
26. SOUZA, Rafael Speck de; ALBUQUERQUE, Leticia. Sobre o olhar antropocêntrico: o ser humano e o jardim zoológico. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis.** v. .12, n. 1 Jan./Jun, 2015. pp. 117-129. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p117/29655>>. Acesso em: 28 fev. 2017.
27. PAIXÃO, Rita Leal. Sob o olhar do outro: Derrida e o discurso da ética animal. Sapere Aude. v. 4, n. 7. Jan./Jun. 2013. p. 272-283. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/5507/5490>>. Acesso em: 28 fev. 2017.
28. DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou.** Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Unesp, 2002, p. 34.
29. PAIXÃO, Rita Leal. Sob o olhar do outro: Derrida e o discurso da ética animal. Sapere Aude. v. 4, n. 7. Jan./Jun. 2013. p. 272-283. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/5507/5490>>. Acesso em: 28 fev. 2017, p. 276.
30. PAIXÃO, Rita Leal. Sob o olhar do outro: Derrida e o discurso da ética animal. Sapere Aude. v. 4, n. 7. Jan./Jun. 2013. p. 272-283. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/5507/5490>>. Acesso em: 28 fev. 2017.
31. BACON, Francis. Novum Organum In DEVEY, Joseph. **The physical and metaphysical of Lord Bacon:** including advan-

cement of learning and Novum Organum. Londres: George Bell and Sons, 1904.

32. REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. **Revista de Nutrição**. v. 21, . 2. Mar./Abr. 2008. p. 237-242. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rn/v21n2/v21n2a10.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2017.
33. OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 36.
34. OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
35. MIZIARA, Ivan Dieb et al. Ética da pesquisa em modelos animais. *Brazil Journal of Otorhinolaryngology*. v. 78, n. 2. Mar./Abr. 2012. p. 128-131. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-86942012000200020>. Acesso em: 28 fev. 2017.
36. RUSSELL, William Moy Stratton; BURCH, Rex Leonard. **The principles of humane experimental technique**. London: Methuen, 1959.
37. REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. **Revista de Nutrição**. v. 21, . 2. Mar./Abr. 2008. p. 237-242. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rn/v21n2/v21n2a10.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2017.
38. MIZIARA, Ivan Dieb et al. Ética da pesquisa em modelos animais. **Brazil Journal of Otorhinolaryngology**. v. 78, n. 2. Mar./Abr. 2012. p. 128-131. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-86942012000200020>. Acesso em: 28 fev. 2017.
39. SINGER, Peter. Ética Prática. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
40. Especismo é um ponto de vista que encara a espécie humana como superior às demais espécies no reino animal. O especis-

mo é resultado de valores, estilos de vida e costumes que os seres humanos imputaram a aos não-humanos. Dessa forma, as relações que os humanos estabelecem com os animais decorre das representações que os próprios humanos fazem a respeito dos animais. “Es en la práctica una consideración arbitraria y depreciativa a quienes se consideran inferiores por no ser humanos” (MÉNDEZ, Anahí. La emergencia de nuevos imaginarios socio-ambientales. Críticas y alternativas al especismo institucionalizado. Apuntes de Investigación del CECYP. n. 27 – Naturaleza. 2016. p. 159-185. Disponível em: <<http://www.apuntescecyp.com.ar/index.php/apuntes/article/view/570>>. Acesso em: 05 mar. 2017, p. 174).

41. PAIXÃO, Rita Leal. Sob o olhar do outro: Derrida e o discurso da ética animal. **Sapere Aude**. v. 4, n. 7. Jan./Jun. 2013. p. 272-283. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/5507/5490>>. Acesso em: 28 fev. 2017.
42. FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE. **Consciousness in Human and Non-Human Animals**. Cambridge, Julho de 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/#talks>>. Acesso em: 03 mar. 2017.
43. PEPPERBERG, Irene. Human-like Consciousness in Non-Humans: Evidence from Grey Parrots In: FRANCIS CREEK MEMORIAL CONFERENCE, 2012, Cambridge, UK. **Conscious in human and non-human animals**. Disponível em: <<http://fcmconference.org/#talks>>. Acesso em 13 mar 2017.
44. KARTEN, Harvey. Are Commonalities in Brain Microarchitecture and Behavior in Humans and Birds a Coincidence? In: FRANCIS CREEK MEMORIAL CONFERENCE, 2012, Cambridge, UK. **Conscious in human and non-human animals**. Disponível em: <<http://fcmconference.org/#talks>>. Acesso em 13 mar 2017.
45. EDELMAN, David B. Through the Eyes of an Octopus: An Invertebrate Model for Consciousness Studies In: FRANCIS CREEK MEMORIAL CONFERENCE, 2012, Cambridge, UK. **Conscious in human and non-human animals**. Disponível em: <<http://fcmconference.org/#talks>>. Acesso em 13 mar 2017.

46. NAPOLI, Ricardo Bins Di. Animais como pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral. **Princípios – Revista de filosofia**. v. 20, n. 33. Natal. Jan./Jun. 2013. p. 47-78. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7509/5580>>. Acesso em: 05 mar. 2017, p. 70.
47. CAMPBELL, Joseph; MOYERS, Bill. **O poder do mito**. São Paulo: Palas Athena, 1991, p. 89.
48. Art. 71 da Constituição do Equador: “La naturaleza, la Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”.
49. FUSCALDO, Bruna Muriel Huertas; URQUIDI, Vivian. O Buen Vivire e os saberes ancestrais frente ao neo-extratativismo do século XXI. **Polis – Revista Latinoamericana**. v. 40. Mai. 2015. Disponível em: <<https://polis.revues.org/10643>>. Acesso em: 07 mar. 2017, p. 6.
50. FUSCALDO, Bruna Muriel Huertas; URQUIDI, Vivian. O Buen Vivire e os saberes ancestrais frente ao neo-extratativismo do século XXI. **Polis – Revista Latinoamericana**. v. 40. Mai. 2015. Disponível em: <<https://polis.revues.org/10643>>. Acesso em: 07 mar. 2017.
51. Pacha Mama e altas tecnologias. In SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advoga-do Editora, 2012, p. 209-228.
52. Pacha Mama e altas tecnologias. In SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advoga-do Editora, 2012, p. 209-228; p. 210, grifos do autor.
53. LUHMANN, Niklas. A restituição do Décimo Segundo Came-lo: do sentido de uma análise sociológica do Direito. In: AR-NAUD, André-Jean; LOPES JR., Dalmir. **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Traduções de Dalmir Lo-pes Jr., Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche.

Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

54. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos Sistemas e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 96.
55. LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de Mexico: Universidad Iberoamericana, 2006.
56. LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de Mexico: Universidad Iberoamericana, 2006.
57. CAVALIERI, Paola. The meaning of the Great Ape Project. **Politics and Animals**, [S.I.]. Out. 2015. P. 16. Disponível em: <<http://journals.lub.lu.se/index.php/pa/article/view/13756>>. Acesso em: 07 mar. 2017.
58. CAVALIERI, Paola. The meaning of the Great Ape Project. **Politics and Animals**, [S.I.]. Out. 2015. P. 16. Disponível em: <<http://journals.lub.lu.se/index.php/pa/article/view/13756>>. Acesso em: 07 mar. 2017.
59. LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de Mexico: Universidad Iberoamericana, 2006.
60. NAPOLI, Ricardo Bins Di. Animais como pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral. **Princípios – Revista de filosofia**. v. 20, n. 33. Natal. Jan./Jun. 2013. p. 47-78. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7509/5580>>. Acesso em: 05 mar. 2017.
61. Sobre as “características” da espécie humana, Ricardo di Napoli questiona os métodos artificiais de gerar novos seres humanos, tais como inseminação artificial e outras técnicas que permitem a seleção de gametas. Para ele, “há probabilidade de que um indivíduo membro da espécie *homo sapiens* possa vir a sofrer manipulações genéticas, pois sabe-se que a ciência está avançando. Mesmo não falando da engenharia genética, os seres humanos estão deixando de ser puramente biológicos. Com a utilização de próteses e outros equipamentos eletrônicos parece que certos problemas como perda de órgãos ou deficiências, tenderão a se modificar, melhorando e aumentando as capacidades humanas. Partes do corpo humano estão sendo substituídas por elementos mecânicos ou eletrônicos, implan-

tes de outros seres humanos ou animais estão sendo desenvolvidos. E quando existirem seres humanos geneticamente modificados, poderão ainda ser chamados de humanos? Provavelmente a modificação dos seres os tornará menos naturais do que antes. A natureza humana não será mais a mesma, mas artificialmente construída. Portanto, há uma tendência ao desaparecimento de distinções como as entre natural e artificial, natureza e cultura implicada também na distinção rígida entre seres humanos (cultura) e animais (natureza)” (NAPOLI, Ricardo Bins Di. Animais como pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral. **Princípios – Revista de filosofia**. v. 20, n. 33. Natal. Jan./Jun. 2013. p. 47-78. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7509/5580>>. Acesso em: 05 mar. 2017, p. 75).

62. LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Tradução para o inglês de Klaus A. Ziegert. New York: Oxford University Press, 2004, p. 490.
63. LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de Mexico: Universidad Iberoamericana, 2006, p. 501.
64. LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Tradução para o espanhol de Javier Torres Nafarrate, com colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Felipe Segura. 2ª edição. Cidade do México: Herder, Universidad Iberoamericana, 2005. Tradução nossa. Texto original: “Mientras que en el ámbito de la inclusión los seres humanos cuentan como personas, en el de la exclusión parecen importar únicamente como cuerpos. Los mecanismos simbióticos de los medios de comunicación pierden su ordenamiento específico. La violencia física — la sexualidad, la satisfacción elemental e impulsiva de las necesidades — se liberan y se vuelven inmediatamente relevantes sin pasar por la civilización de las recursiones simbólicas; expectativas sociales más pretenciosas ya no pueden enlazarse”.
65. LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Tradução para o inglês de Klaus A. Ziegert. New York: Oxford University Press, 2004, p. 485-486.
66. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 252.

67. NEVES, Marcelo. NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 4. Salvador, Bahia, Brasil: outubro/novembro/dezembro de 2005, p. 8-10.
68. TEUBNER, Gunther. The anonymous matrix: Human Rights Violations by 'Private' Transnational Actors. **Modern Law Re-view**, [S. l.], v. 69, n. 3, p. 327-367, 2006, p. 338.
69. TEUBNER, Gunther. The anonymous matrix: Human Rights Violations by 'Private' Transnational Actors. **Modern Law Re-view**, [S. l.], v. 69, n. 3, p. 327-367, 2006, p. 338. Tradução nos-sa. Texto original: "are to be understood as having a semantic difference from personal communicative freedoms, namely as intended guarantees of the integrity of mind and body".
70. TEUBNER, Gunther. The anonymous matrix: Human Rights Violations by 'Private' Transnational Actors. **Modern Law Re-view**, [S. l.], v. 69, n. 3, p. 327-367, 2006, p. 341. Tradução nossa. Texto original: "human rights question in the strictest sense must today be seen as endangerment of individuals' integrity of body and mind by a multiplicity of anonymous and today globalized communicative processes".
71. SANTOS, Roberta Maria Costa. Empresa Sustentável e Ética Animal: Algumas Reflexões. In CONPEDI/UFPB. (Org.). **Di-reito e Sustentabilidade II**. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 264-285; p. 5.
72. HARRISON, Rob; NEWHOLM, Terry; SHAW, Deidre. **The ethical consumer**. London: SAGE Publications, 2005.
73. Organizações socioambientais, como PETA e Libera!, frequentemente elaboram listas de "marcas cruéis" e denunciam corporações que ainda utilizam testes em animais, incentivando o boicote dessas marcas como uma tentativa de pressão, para que essas empresas se adequem a padrões não-cruéis na produção de seus produtos. Pode-se consultar mais informações navegando no site: <http://www.peta.org/>
74. LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal**: mídia, ética, empresa. Porto Alegre: Sulina, 2004.

75. RUSSELL, William Moy Stratton; BURCH, Rex Leonard. **The principles of humane experimental technique**. London: Methuen, 1959.
76. ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18. Jan./Abr. 2015, p. 75-110. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829/9687>>. Acesso em: 06 mar. 2017, p. 98.
77. ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18. Jan./Abr. 2015, p. 75-110. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829/9687>>. Acesso em: 06 mar. 2017.
78. BONELLA, Alcino Eduardo. Animais em laboratório e a lei Arouca. **Scientle Studia**, v. 7, n. 3. 2009, p. 507-514. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ss/v7n3/v7n3a08.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2017, p. 508.
79. ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18. Jan./Abr. 2015, p. 75-110. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829/9687>>. Acesso em: 06 mar. 2017.
80. A lista da PEA sobre empresas não testa em animais (desconsiderando a composição dos produtos) pode ser encontrada aqui: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/naotestam.htm>>.
81. A lista da PETA sobre empresas que testam e não testam em animais pode ser encontrada aqui: <<http://features.peta.org/cruelty-free-company-search/index.aspx>>. Na lista da peta há várias descrições, conforme a categoria do produto sendo elas: parceiro da PETA (*PETA Mall Partner*), empresa vegana (*ve-gan company*), empresa que testa (*company that tests*), empresa que não testa (*company that doesn't test*) e empresa trabalhando para regulamentar a situação (*company that Works for regulatoru change*).

82. TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. Tradução de Ivar Hartmann. Revisão de Germano Schwartz. In SCHWARTZ, Germano (Org.). *Juridicização das esferas e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
83. WILKE, Helmut. Reflexivo (Direito). Tradução para o francês de Hugues Dumont. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Tradução para o português de Vicente de Paulo Barretto (dir.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
84. LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Tradução para o inglês de Klaus A. Ziegert. New York: Oxford University Press, 2004.